

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURISTICA DE EMBU E DEMAIS VEREADORES, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 12 e artigo 123, ambos do Regimento Interno, mediante Resolução, e:

CONSIDERANDO, que o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe sobre o subsidio dos vereadores, que deverá ser fixado em cada legislatura para a subseqüente;

CONSIDERANDO, que o artigo 37 da Constituição Federal, dispõe sobre os princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a serem obedecidos pela administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO, que o artigo 29, inciso VI, alínea "d", determina que os municípios com cem mil e um a trezentos mil habitantes, o valor dos subsídios dos vereadores corresponderá no máximo a cinqüenta por cento (50%) do subsidio dos Deputados Estaduais;

CONSIDERANDO, que a Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Embu, em seu artigo 17, dispõe: "Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subseqüente, estabelecido como limite o valor percebido como subsidio em espécie, pelo Prefeito, assegurada a constante atualização monetária, observando o que dispõem os artigo 37, XI, 39, §4°, 150, II, 153, III e 153, §2°,I, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que é de Competência privativa da Câmara Municipal fixar os subsídios dos Vereadores, conforme dispõe o artigo 15, inciso XIII da Lei Orgânica.

CONSIDERANDO, a decisão proferida pelo STF com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 650.898 –Rio Grande de Sul, que considerou compatível o regime de subsídio com o recebimento de décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a ser pago a agentes políticos;

CONSIDERANDO, finalmente o COMUNICADO SDG 30/2017 – Alerta as Câmaras Municipais, do E. Tribunal de Constas do Estado de São Paulo, alertando que eventuais Leis autorizadoras de concessão de décimo terceiro salário à vereança, baseados em decisão do E. Supremo Tribunal Federal, deverão observar o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 02/2019

"Dispõe sobre a fixação do subsidio dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu para Legislatura de 2021/2024"

- **Art. 1º** O subsídio mensal dos (as) Vereadores(as) da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu, para a Legislatura a iniciar-se em 01 de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2024, fica fixado em R\$ 12.661,12 (doze mil seiscentos e sessenta e um reais e doze centavos), valor esse equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do subsídio pago aos(às) Deputados(as) Estaduais.
- § 1º O subsídio será pago em parcela única.
- § 2º Fica assegurada á revisão geral anual do subsídio, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.
- § 3º Valor do subsídio não poderá sofrer qualquer majoração na mesma Legislatura, salvo a prevista pelo parágrafo 2º, resultante da revisão geral anual nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.
- § 4º O subsídio, ora fixado, será irredutível, ressalvado o disposto no artigo 29-A, nos incisos XI e XIV do artigo 37, como nos artigos 39, § 4º; 150, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal, e nos artigos 19, III; 20,III e 71 da lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 2º** A ausência injustificada do(a) Vereador(a) às Sessões Ordinárias, implicará em desconto equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu subsídio mensal.



Parágrafo único. O desconto estabelecido no art. 2º, não incidirá no subsídio mensal do(a) Vereador(a) presente na Sessão que não se realizar por ausência de matéria a ser votada ou por falta de quórum.

Art. 3º. O Vereador (a) terá direito a:

- I– Gozo de férias anuais remuneradas (30dias), com um terço a mais do subsídio normal.
- II- Décimo terceiro subsídio, com base no valor integral do subsídio.
- **Art. 4º.** O Vereador (a) no ensejo do gozo de férias anuais (30) dias, que obrigatoriamente deverá recair em um dos períodos de recesso do legislativo, perceberá o subsídio acrescido de um terço (1/3) constitucional.
- § 1°. Para receber o adicional de férias o Vereador (a) deverá comunicar por escrito, a administração da Câmara o período em que estará no ensejo de gozo de férias anuais.
- § 2°. No último ano de mandado eletivo, o período de gozo de férias anuais, deverá recair necessariamente no recesso parlamentar previsto para o mês de julho.
- § 3°. O Adicional deverá ser pago em conjunto com o subsídio mensal.
- § 4°. O Adicional de férias será pago somente durante o período escolhido pelo Vereador (a) para gozo de férias anuais, restringindo-se a uma vez por ano, vedada a sua acumulação.
- § 5°. A Administração deverá garantir o quorum mínimo para instalação de sessão extraordinária no período de recesso, ficando assim as concessões condicionadas a tal número.
- § 5°. As regras para concessão, perda e suspensão do direito a percepção do adicional de férias, serão fixadas por Resolução, podendo aplicar subsidiariamente as prevista na CLT enquanto não houve o regramento específico.
- **Art. 5°.** O Vereador (a) terá direito ao Décimo Terceiro Subsídio, com base no valor integral do subsídio.



§1°. O 13° subsídio deverá ser pago na mesma data e forma em que for previsto o pagamento do 13° salário para os demais servidores do legislativo, inclusive que diz respeito à antecipação ou parcelamento.

§ 2°. As regras para concessão, perda e suspensão ao direito de percepção do 13° subsídio serão fixada por Resolução, podendo aplicar subsidiariamente as prevista na CLT enquanto não houve o regramento específico.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu, 25 de Junho de 2019.

Hugo do Prado Santos	Gil	dilson Balbino de Oliveira	
Presidente		Vice-Presidente	
Sandoval Soares Pinheiro 1º Secretário		Gilberto Oliveira da Silva 2º Secretário	
	Carlos Alberto da Silva Noia		
	3º Secretário		
André Luiz Mestri	Elizabete Alves Carvalho	Danilo Alves de Oliveira	
Edvanio Mendes dos Santos	Flavio Pereira Lima	Gerson Olegário	
Gideon Santos do Nascimento	Jefferson da Silva Siqueir	ra João Antonio Girardi	
 Luiz Carlos Calderoni	Ricardo Almeida dos Santo	S Rosangela Silva dos Santos	